



Fórum Nacional de Direito Autoral – Ministério da Cultura

Seminário “Direitos Autorais e Acesso à Cultura”

São Paulo, 27 e 28 de agosto de 2008

Mesa 1: O equilíbrio dos interesses público e privado no direito autoral na perspectiva do consumidor

DIREITOS AUTORAIS E OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

Estela Waksberg Guerrini¹

Introdução

O intuito desta palestra não é criticar os direitos autorais, cuja existência é importante para proteger os autores e para estimular e valorizar a inovação e a criação. Entretanto, é importante discutir como essa proteção é conduzida atualmente e de que maneira ela poderia ser feita de modo a não comprometer o acesso ao conhecimento, à cultura e à informação por todos.

Hoje, a discussão se pauta em um suposto conflito entre os direitos do autor, do criador de uma obra; e o direito ao acesso a essa obra pelas outras pessoas.

A proposta de reflexão que fazemos é não encarar esses dois direitos como dois lados de uma balança, no sentido de serem eles antagônicos. Não. Eles devem caminhar conjuntamente, até porque um não existe sem o outro. Explico melhor:

O autor de uma obra só consegue criar uma obra porque está inserido em uma realidade de onde tira sua inspiração. A produção do conhecimento, nesse sentido, é coletiva, visto que ninguém vive sozinho no mundo e todos são influenciados, de alguma forma, em maior ou menor grau, pelas idéias existentes e já produzidas. Vivemos em um ciclo de interinfluências e inspirações mútuas. Cito aqui a clássica frase de Pierre Lèvy: “Todo mundo sabe alguma coisa. Ninguém sabe tudo. Todo conhecimento está contido na humanidade”.²

Não há dúvidas, no entanto, que cada autor possui algum talento particular que é acrescentado nesse ciclo permanente de produção e criação. E justamente por isso deve ter esse “talento” reconhecido.

As demais pessoas - além do fato de que, de alguma forma, contribuíram para a produção de uma obra de um determinado autor, simplesmente por existirem no mundo que serviu de inspiração ao autor - também são os destinatários finais da obra criada. Nesse sentido, elas são parte fundamental na relação, pois, sem a sua existência, o autor não se sentiria tão motivado para criar. Por isso, o conhecimento e a informação têm a inevitável meta de serem difundidos.

¹ Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec.

² _____ . *A inteligência coletiva. Por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Loyola, 1998.



Fórum Nacional de Direito Autoral – Ministério da Cultura

Seminário “Direitos Autorais e Acesso à Cultura”

São Paulo, 27 e 28 de agosto de 2008

Mesa 1: O equilíbrio dos interesses público e privado no direito autoral na perspectiva do consumidor

Por essas razões, autor e consumidor de conhecimento e informação devem ser tratados como partes fundamentais de uma relação, e seus direitos respectivos devem ser garantidos e tratados como um conjunto e não como circunstâncias antagônicas.

Normas excessivamente rígidas acabam por não permitir que o público tenha acesso a informações, cultura e conhecimento. Tendo isso em mente, o Idec entende que a cópia legal pode incentivar o acesso ao conhecimento, à educação e à cultura, trazendo maior equilíbrio entre a justa e legítima remuneração dos autores e o interesse público de acesso às obras. Por isso, a discussão acerca da necessidade de flexibilização do direito de propriedade presente no direito autoral em determinadas situações, permitindo o cumprimento de uma função social dessa propriedade é muito importante e atual.

Quando o direito autoral recai sobre obras que têm como objetivo principal a difusão de educação, cultura, lazer, ele não pode sobrepor sua esfera econômica – aferição de lucro mediante o pagamento de *royalties* – ao direito de acesso ao conhecimento, entendendo-o em sua mais ampla forma, abarcando questões que envolvem acesso a livros, educação, artes, cultura, saúde, tecnologia e conhecimento em geral.

É patente a importância do conhecimento e da educação para o desenvolvimento de qualquer sociedade, o que denuncia o valor de materiais educativos impressos, como livros e jornais, para difusão do conhecimento. Por isso, esse direito não pode ser restringido por questões econômicas, ainda mais num país tão desigual quanto o Brasil, em que o acesso à informação e ao conhecimento é um privilégio de poucos.

Outro aspecto é aquele trazido pela revolução digital, que abriu novas possibilidades de produção e disseminação de conhecimento por meio das tecnologias de informação e comunicação como internet, bibliotecas *on-line* e bases de dados, *softwares* educacionais multimídia, enciclopédia eletrônica Wikipédia etc. As oportunidades oferecidas em termos de disponibilização de materiais educativos são enormes, mas o acesso é negado em razão do alto custo de tais materiais. E isso precisa mudar.

E como funcionam os direitos autorais hoje?

Direitos autorais são concedidos por um determinado prazo, depois do qual a obra cai em domínio público. Esse é um mecanismo no sistema de direitos autorais que visa balancear os interesses do titular do direito autoral e o direito público de acesso à obra. Atualmente, a



proteção internacional mínima para obras literárias e artísticas é de cinquenta anos depois da realização da obra. A duração da proteção de obras cinematográficas é de cinquenta anos após a obra ser disponibilizada ao público, ou cinquenta anos depois da realização da obra. A duração da proteção de obra anônima é de cinquenta anos contados da disponibilização ao público. Obras fotográficas e obras de arte têm proteção mínima de 25 anos. Vale lembrar que os instrumentos internacionais estabelecem os standards mínimos de proteção, podendo os países alargá-los.

Com o propósito de melhorar o acesso a materiais educacionais, os legisladores nacionais podem limitar o escopo da proteção autoral e manter a proteção desse direito no tempo mínimo necessário, e, além disso, podem assegurar que usarão todas as limitações e exceções aos direitos autorais disponíveis nos instrumentos internacionais.

No Brasil, os direitos autorais são protegidos de acordo com a Lei 9.610/98 – a conhecida Lei de Direitos Autorais, ou LDA. Quanto à duração da proteção autoral, o Brasil inclui-se entre os países que alargaram a proteção para além do mínimo determinado nos instrumentos internacionais. Os direitos patrimoniais dos autores perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. Em caso de obras anônimas ou pseudônimas, os mesmos setenta anos contam de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior à publicação. Obras fotográficas e cinematográficas também são protegidas setenta anos contados da divulgação, mesmo os instrumentos internacionais estabelecendo como piso 25 anos para proteção de obras fotográficas.

É possível afirmar que a legislação brasileira de direitos autorais não promove o uso justo das obras intelectuais, havendo fortes restrições e lacunas que impactam diretamente no acesso ao conhecimento.

São diversos os exemplos de situações nas quais o acesso ao conhecimento é negado sob alegação de que se estão protegendo direitos autorais, a começar pelos altos preços de livros e pela interpretação restritiva que se tenta impor no Brasil com relação ao artigo 46, VIII, da Lei de Direitos Autorais, vedando-se a fotocópia ao máximo. Os mesmos problemas são encontrados no que diz respeito ao preço para acesso a programas de computadores: dificulta-se a inclusão digital e estimula-se a ilegalidade, não só por conta dos altos custos como também pela ainda baixa difusão de programas alternativos gratuitos.



Fórum Nacional de Direito Autoral – Ministério da Cultura

Seminário “Direitos Autorais e Acesso à Cultura”

São Paulo, 27 e 28 de agosto de 2008

Mesa 1: O equilíbrio dos interesses público e privado no direito autoral na perspectiva do consumidor

Cópia de livros didáticos

A cópia de pequenos trechos de obras literárias para uso próprio é direito reconhecido na própria lei de direitos autorais. Todavia, são frequentes as tentativas de restrição desse direito.

O direito autoral recai sobre obras que têm como objetivo principal a difusão de educação, cultura e lazer. Muitas vezes, por ser mais forte o viés econômico, chega-se a situações em que o acesso ao conhecimento é negado aos cidadãos. O que fica camuflado pelo viés econômico é que ao se falar sobre direito de acesso ao conhecimento está-se na verdade tratando de muitos direitos fundamentais - dentre outros, direito à educação, à cultura, ao lazer e à igualdade – na medida em que o acesso ao conhecimento é um dos meios para promover esses direitos fundamentais.

Não se pode admitir que direitos fundamentais sejam limitados por interesses que até mesmo desvirtuam o principal fim de todas as obras: a difusão do conhecimento, cultura e informação. Em tais situações não se está cumprindo a função social da propriedade e, portanto, essa propriedade pode até mesmo ser questionada. Para fins educacionais, deve-se sim, permitir a cópia de obras sobre as quais recai direito autoral.

A lei brasileira pode ser considerada uma das mais rígidas do mundo, trazendo proibições que não existem em muitos outros países.

Um exemplo disso é a proibição da cópia privada integral, mesmo que para fins exclusivamente didáticos, ou quando a obra está fora do mercado (não é mais comercializada).

Países como EUA, Canadá, Filipinas, Austrália, Croácia, Noruega, entre tantos outros, permitem a cópia integral da obra em circunstâncias específicas, como para uso por pessoas com deficiência de percepção, para fins de estudo ou para fins de conservação da obra.

Novas tecnologias

O direito autoral foi concebido em um momento em que as possibilidades tecnológicas não permitiam o compartilhamento, a recombinação e, principalmente, a reprodução das obras que o sistema buscava proteger. Entretanto, a permanente e acelerada inovação e a popularização de novas tecnologias permitem hoje, a qualquer pessoa, a realização de cópias



de altíssima qualidade a um custo extremamente baixo. A partir daí caracteriza-se a mobilidade e a portabilidade da informação, com impactos evidentes nos hábitos da sociedade e, de forma particular, nos de consumo.

A informação que é transmitida ininterruptamente precisa ser exibida e, portanto, copiada, por diversas vezes. Na rede mundial de computadores, um dos principais meios hoje utilizados para a transmissão de informação, para que uma pessoa acesse a qualquer página, a informação deve ser recebida, copiada (ainda que temporariamente), decodificada e exibida em seu computador.

É necessário considerar as novas possibilidades abertas pelas inovações tecnológicas para contribuir para a educação e o acesso ao conhecimento e à cultura. Dessa forma deve-se questionar: como usufruir adequadamente das crescentes possibilidades de compartilhamento de conteúdo? Tais possibilidades devem ser encaradas como uma ameaça a direitos de artistas e autores, ou podem representar uma nova oportunidade de negócios para a indústria da cultura e do entretenimento?

O entendimento do Idec é o de que usos legítimos de produtos e serviços adquiridos legalmente pelo consumidor, como a gravação de programas de televisão para uso doméstico, não podem ser impedidos pelas restrições tecnológicas.

As restrições tecnológicas consistem na aplicação por parte da indústria de ferramentas que retiram do consumidor o direito de decidir o que fazer com os conteúdos digitais por ele adquiridos.

Os bens e serviços digitais afetados por restrições tecnológicas acabam gerando problemas de "interoperabilidade", isto é, um bem ou serviço adquirido de um determinado estabelecimento ou empresa é compatível apenas com os vendidos por aquela mesma empresa ou estabelecimento. Essa situação gera preocupações importantes para o direito da concorrência, além de afetar a possibilidade de o consumidor ter acesso à maior diversidade possível de bens e serviços.

As restrições tecnológicas podem aparecer nos mais diferentes formatos. Por exemplo, elas são responsáveis pelo fato de um DVD legitimamente comprado fora do Brasil não poder ser exibido por muitos aparelhos de DVD fabricados no país. Da mesma forma, muitos CDs da música não são compatíveis com computadores, softwares e até determinados modelos de aparelhos de som.

As restrições estão também nas músicas compradas on-line, impedindo que elas



possam ser executadas em diversos aparelhos tocadores de áudio ou mesmo em certos tipos de programas de computador.

O consumidor muitas vezes não é informado adequadamente sobre o emprego das restrições tecnológicas e acaba pagando caro por elas, tanto pelo preço quanto pelos transtornos que enfrenta.

Conclusão

Por fim pergunta-se: o modelo baseado na restrição de todo e qualquer tipo de cópia de material protegido é justo? Atende às necessidades do Brasil como país ou contribui para a não-implementação de direitos fundamentais, como o direito à saúde e à educação?

O presente momento, no Brasil e no mundo todo, é oportuno para o debate, cabendo à sociedade avaliar se é mais interessante proteger os interesses econômicos em jogo ou, em contrapartida, priorizar direitos fundamentais como os de acesso à informação e ao conhecimento, equilibrando-os de maneira razoável com os direitos do autor.

É imprescindível a busca por esse equilíbrio entre a legítima remuneração dos criadores e a necessidade da democratização da tecnologia e do acesso ao conhecimento, elementos fundamentais para a inclusão na atual sociedade da informação. Não se justifica o abuso na utilização das restrições tecnológicas ou a rigidez na interpretação da LDA, sem o respeito aos interesses dos consumidores, à realidade tecnológica e até mesmo aos direitos de utilização concedidos à sociedade pela legislação de direito autoral.

O Idec não é contra o direito autoral, mas é contra normas excessivamente rígidas, que não permitem que o público tenha acesso à informação, à cultura e ao conhecimento. Dessa forma, o Idec entende que a cópia legal pode incentivar o acesso ao conhecimento, à educação e à cultura, trazendo maior equilíbrio entre a justa e legítima remuneração dos autores e o interesse público de acesso às obras. As normas de propriedade intelectual, assim, devem também ser subordinadas ao bem público e à função social.